

MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE-CE

Ao senhor,

JOSIMAR GOMES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Beberibe-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.02/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC, de interesse da Secretaria de Educação do município de Beberibe-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Monteiro Treinamento em Desenvolvimento Profissional LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.148.857/0001-99, com sede na Rua Dr. Branquinho nº 2220, bairro Centro, município de Cascavel-CE, CEP: 62.850-000, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr. Rômulo Giscard Freire Monteiro, CPF: 895.395.403-72, vem, tempestivamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços em referência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1- TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que atende o estabelecido no artigo 109 da lei nº 8.666/93 e item 21.0 do Edital.



MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99

2- DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA

O julgamento da proposta de preços apresentada que declarou a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA como vencedora é inexequível.

O valor referencial do procedimento licitatório corresponde à R\$ 126.531,96 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), cujo valor mensal corresponde à R\$ 10.544,33 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), valores estes previstos no termo de referência do Edital.

A proposta apresentada pela empresa foi de R\$ 6.290,00 mensal, valor que está 40,35% menor que o valor referencial do procedimento licitatório.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsto no Edital em comento vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexeguível entende ser a doutrina como sendo:

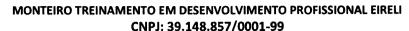
"aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.lnaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) poça cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres.Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Públicos pag.559).

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 75.480,00 haja vista, o valor corresponder a 59,65% do valor que o órgão licitante apresentou como estimativa de preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, com a média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais

RUA DR BRANQUINHO № 2220, CENTRO/CASCAVEL-CE, CEP: 62.850-000 E-MAIL: mcconsultoria2020@hotmail.com FONE: (085) 3334.06.70 - (085) 9.8546.92.77 - (088) 9.9710.88.54 (ZAP)





razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próximo desta média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 30% (trinta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, que está abaixo 40,35% do valor estimado para o certame.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Beberibe.

Neste sentido o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de mão-de-obra especializada, necessária para a execução do objeto da licitação, frisa-se.

Igualmente, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como o da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em conta por esta respeitável Comissão são os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como o da Supremacia do Interesse Público (Lei nº 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2018):

"precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poderdever, são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado"

MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

art..48 Serão desclassificadas:

- l- as propostas que n\u00e3o atenderem \u00e1s exig\u00e3ncias do ato convocat\u00f3rio da licita\u00e7\u00e3o;
- Ilpropostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com
 preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que
 não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de
 documentação que comprove que os custos dos insumos são
 coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade
 são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições
 estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

A lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

É de ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexegüíveis.

MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99



O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbolicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, *Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655:*

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente por significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução de qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto a qualidade e perfeição do objeto executado litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, conduz uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta,"

RUA DR BRANQUINHO № 2220, CENTRO/CASCAVEL-CE, CEP: 62.850-000 E-MAIL: mcconsultoria2020@hotmail.com FONE: (085) 3334.06.70 - (085) 9.8546.92.77 - (088) 9.9710.88.54 (ZAP)

MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99



O TCE/MG quando do julgamento do processo nº 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto , é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473 STF)

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3- DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreendese o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como valor estimado para a Licitação no item 1.3 do Edital.

Assim, observa-se que o valor orçado pela Administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

RUA DR BRANQUINHO Nº 2220, CENTRO/CASCAVEL-CE, CEP: 62.850-000 E-MAIL: mcconsultoria2020@hotmail.com FONE: (085) 3334.06.70 - (085) 9.8546.92.77 - (088) 9.9710.88.54 (ZAP)



MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99

Podemos apresentar um julgamento sobre a matéria, que torna claríssimo que a cotação de preços na fase interna, se destina a escolha da modalidade de licitação, bem como, serve como parâmetro para desclassificação de propostas inexequíveis, destacamos:

"EMENTA:REEXAME NECESSÁRIO-ACÃO CIVIL PÚBLICA-RESSARCIMENTO AO LICITAÇÃO-INOCORRÊNCIA-EM ERÁRIO-SUPERFATURAMENTO PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS-CONDENAÇÃO DO AUTOR Α IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1ª da Lei nº 7.347/85; 2-A cotação de preço é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3- A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG- Apelação Civil 1.0476.14.000280-1/001, Relator Des(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CIVIL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Concluí-se, portanto que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 126.531,96 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

4- DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR MENOR 70%

Realizando um cálculo aritmético,, devemos encontrar 70% do valor orçado pela Administração. No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 126.531,96

70% do valor orçado pela Administração: R\$ 88.572,37

Neste caso o valor encontrando tem como base o valor orçado pela Administração, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 88.572,37 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), **será considerado manifestadamente inexequível.**

A empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA, apresentou um preço inexequível no valor de R\$ 75.480,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais).

RUA DR BRANQUINHO № 2220, CENTRO/CASCAVEL-CE, CEP: 62.850-000 E-MAIL: mcconsultoria2020@hotmail.com FONE: (085) 3334.06.70 - (085) 9.8546.92.77 - (088) 9.9710.88.54 (ZAP)

Pagina VO Rubrica NO R

MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99

5- DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Para Haly Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, Roque Citadini:

"Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as proposta que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual.. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exeqüível. Para tanto deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outras esferas administrativas. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas devera demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de composição de exeqüibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório, no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p.277)."

6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição de preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

RUA DR BRANQUINHO № 2220, CENTRO/CASCAVEL-CE, CEP: 62.850-000 E-MAIL: mcconsultoria2020@hotmail.com FONE: (085) 3334.06.70 - (085) 9.8546.92.77 - (088) 9.9710.88.54 (ZAP)





No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite a exeqüibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei nº 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada,"

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exeqüibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colocação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI CNPJ: 39.148.857/0001-99



7- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

- 1- essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexegüível;
- 2- subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da licitante ARON, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora a empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cascavel-CE, 23 de fevereiro de 2023.

ROMULO GISCARD FREIRE Assinado de forma digital por ROMULO GISCARD FREIRE MONTEIRO:89539540372 Dados: 2024.02.23 22:47:27 -03'00'

Rômulo Giscard Freire Monteiro

Representante Legal

Monteiro Treinamento em Desenvolvimento Profissional Eireli

RUA DR BRANQUINHO Nº 2220, CENTRO/CASCAVEL-CE, CEP: 62.850-000 E-MAIL: mcconsultoria2020@hotmail.com FONE: (085) 3334.06.70 - (085) 9.8546.92.77 - (088) 9.9710.88.54 (ZAP)